



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao §2º do art. 187, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

Art. 187.

.....
§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional são solidariamente responsáveis, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo em análise estipula que as organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional não se caracterizam como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, sempre que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

Contudo, sabemos que a parte vulnerável da relação é o consumidor, razão pela qual a estipulação deve ser exatamente ao contrário. A organização também é responsável devendo responder solidariamente perante o consumidor, regra clássica constante no Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido a emenda que se apresenta, ela impõe a solidariedade da organização esportiva.

Ademais, registra-se que as entidades fazem parte da cadeia de consumo, se beneficiando dos frutos por ela gerado, logo não pode se eximir da obrigação de cautela, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda que apresenta.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO

